



LEI Nº 923/98 DE 12 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas, serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de agosto de 1998 e de outras variáveis referências ocorrentes no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal, compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas correspondentes fontes de recursos.

Art. 5º - Somente integrarão a Proposta Orçamentária os Projetos com custos levantados, estudos de viabilidade e recursos.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas do Pessoal Ativo e Inativo não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das despesas correntes, nos termos do Art. 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicado no D.O.U. em 28/03/95.

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, Inciso I, da Constituição Federal.



CAPÍTULO III

Das Diretrizes Específicas Relativas ao Orçamento Fiscal

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais, garantindo plano de reposição salarial;
- II - Serviços da Dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura;
- IV - Planejamento, Urbanismo e Infra-Estrutura;
- V - Serviços Públicos;
- VI - Desportos e Lazer;
- VII - Amparo a Criança e o Adolescente;
- VIII - Ação Legislativa;
- IX - Meio Ambiente, com construção de galerias e drenagem, inclusive rede de esgoto básico;
- X - Apoio a Secretaria de Agricultura.

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros os recursos provenientes:

- I - Das Transferências recebidas da União relativa ao Sistema de Saúde;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde e Assistência Social;
- III - De Convênios firmados com vistas a sua execução;
- IV - De Receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que trata este Artigo.

Art. 11º - Na fixação das despesas, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - Implementar medidas de proteção a Saúde da população;
- II - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento entre outros;
- III - Promover campanhas educativas e informativas;
- IV - Proteção a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

Art. 12º - No Orçamento Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação incluindo-se pelo menos, uma no seu menor nível;

- I - Orçamento a que se pertença;



- II - Unidade Orçamentária correspondente;
III - A Natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação a que se refere o Artigo anterior, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidas na Lei Orçamentária.

Art. 13º - As Subvenções Sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão Dotações nas Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Recreação, Saúde e Assistência Social e somente serão concedidas a entidades previamente designadas, com aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento de Investimentos

Art. 14º - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada Órgão, constando demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando: Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financiados com recursos de Operações de Crédito, vinculado a projetos.

Art. 15º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nelas previstos.

Art. 16º - Na programação de investimentos, serão observados como prioridades; Investimentos em fase de execução, terão preferência sobre projetos, e não poderão ser programados novos projetos, à custa de Anulação de Dotações destinadas a investimentos em execução:

Art. 17º - Será incluído também na Proposta Orçamentária, autorização para o Poder Executivo abrir Créditos Adicionais durante o exercício, até o limite de 5% (cinco por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Prefeitura Municipal



Parelhas - RN

Art. 18º - As alterações decorrentes de abertura ou reabertura de Créditos Adicionais, serão integrados aos Quadros de Detalhamento da Despesa correspondente por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 12 de junho de 1998.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal